



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019114-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO VANDERLEY E SOUZA, são agravados BANCO DO BRASIL S.A, BANCO BMG S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2019114-17.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Thiago Vanderley e Souza

Agravados: Banco do Brasil S.A. e outros

Voto nº: 28.376

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de descontos e postergou a análise para momento oportuno. Irresignação improcedente. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Para a limitação pretendida, se o caso, necessário apurar a cronologia na celebração de cada um dos contratos que é objeto da demanda, bem como o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época das respectivas celebrações, o que é incabível antes da vinda do contraditório de todos os corréus. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Observância ao procedimento estabelecido na Lei nº 14.181/2021. Necessidade de realização de audiência nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso improvido, com determinação.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, que indeferiu a tutela de urgência pretendida, ante o caráter bifásico do procedimento em questão, de modo a tornar necessário e

adequado aguardar a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CPC para posterior análise do pedido de tutela de urgência.

Sustenta o agravante que a ação foi proposta com supedâneo na lei do superendividamento, com objetivo final de garantir a fruição dos direitos fundamentais abrangidos pelo mínimo existencial, bem como a repactuação de todas as suas dívidas. Aduz que se trata de pedido para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está sendo aniquilado com os descontos dos empréstimos que totalizam 3 vezes do que o seu salário bruto. Afirmo, assim, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, motivo pelo qual pleiteou a suspensão dos descontos e protestos até a elaboração de um plano de pagamento que contemple uma repactuação justa e equilibrada com os credores.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

Resposta ao agravo veio às páginas 11/18 e 20/26.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cuida-se de ação de limitação de desconto e repactuação de dívida com pedido de tutela de urgência, fundada na Lei nº 14.181/2021, em que fora indeferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de consignados dos bancos: Banco do Brasil, Banco BMG S.A, e PKL One Participações S.A..

Entretanto, o procedimento relativo à demanda de superendividamento prevê, antes da análise da liminar, a realização de audiência de tentativa de conciliação, o que ocorreu dia 19 próximo passado, com resultado infrutífero.

A suspensão ou limitação de descontos é

prematura, uma vez que, conforme exige o "caput" e o § 4º do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, vez ser essencial a elaboração de um plano de pagamento das obrigações no prazo de cinco anos, conforme estabelecido no mencionado art. 104-A, de modo que a revisão dos contratos somente é devida caso ele não seja acatado pelos credores, antes do que descabe qualquer medida compulsória de repactuação das obrigações.

Considerado que alguns contratos foram celebrados na modalidade "empréstimo consignado" também é necessário apurar a cronologia de suas celebrações, uma vez que eventual comando de limitação dos descontos haverá de se dirigir aos bancos réus cujos contratos foram celebrados quando já ultrapassado o limite dos descontos - e, não, dos anteriores, realizados quando a margem consignável isso permitia.

Necessário apurar qual o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época da celebração de cada contrato, motivos pelos quais indispensável a melhor apuração dos fatos para posterior análise do pedido de tutela antecipada.

A propósito, decidiu a Câmara:

*"TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos, autorizado o pagamento de acordo com o plano apresentado pelo autor. Descabimento. **Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do***

direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2126223-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 17/05/2024) (destaquei).

“Agravo de instrumento. Empréstimos consignados. Ação cominatória. Tutela de urgência voltada a compelir os bancos réus a limitar os descontos das prestações relacionadas a empréstimos consignados, realizados em folha de pagamento, a 30% dos rendimentos líquidos da agravante. Deferimento. Irresignação, de um dos bancos réus, parcialmente procedente. Elementos dos autos não permitindo aferir a cronologia na celebração de cada um dos contratos de empréstimo consignado. Obviamente, o eventual comando de limitação dos descontos haverá de se dirigir aos bancos réus cujos contratos foram celebrados quando já ultrapassado o limite dos descontos – e, não, dos anteriores, realizados quando a margem consignável isso permitia. Para tanto, há de se perquirir, ainda, qual o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época da celebração de cada contrato. Daí a indispensabilidade de melhor elucidação do quadro fático. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para apenas preservar o comando de limitação de descontos no que concerne ao contrato de cartão de crédito consignado, em 5% dos rendimentos líquidos da autora, nos termos da lei. Deram parcial provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2136513-38.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 01/03/2024) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Indeferimento de tutela de urgência que visava a limitação da cobrança de parcelas de diversos empréstimos contratados, consignados em folha de pagamento - Inconformismo da autora - Alegada possibilidade da medida, postulada com base no atual conceito de superendividamento do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação subsidiária das regras relativas às tutelas provisórias do Código de Processo

*Civil - Improcedência - Previsão do referido Código de Defesa do Consumidor, no sentido da possibilidade da suspensão da exigibilidade do débito e da interrupção dos encargos da mora, nos casos de não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação - **Audiência ainda não designada** - Verificação, ademais, de obstáculos, ainda que admitida a concessão de tutela de urgência com base nas disposições dos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, que inviabilizam o deferimento almejado - **Descontos realizados em folha de pagamento não passíveis, na prática, de limitação - Polo passivo formado por diversas instituições financeiras, exigindo, para a determinação dos percentuais incidentes dentro da limitação de 35% prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003, concurso de credores, com exame das características próprias de cada contrato, encargos próprios, anterioridade das avenças, etc., de implementação impossível pelas fontes pagadoras, somente dirimível por decisão judicial, depois do exame aprofundado de todas as referidas circunstâncias, o que escapa da análise prefacial, típica das liminares, como a tutela de urgência pretendida - Necessidade, pois, do desenvolvimento do processo para a completa elucidação da questão posta - Decisão mantida - Recurso não provido.**” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2117388-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 27/07/2023) (destaquei).*

*“Agravo de Instrumento – Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento – Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos até a readequação pretendida ou limitação dos descontos das parcelas mensais a título de empréstimos ao patamar equivalente a 30% da renda líquida mensal da autora - Pleito de reforma – **Descabimento – Procedimento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória – Eventuais medidas coercitivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação, a ser oportunamente realizada – Suspensão de pagamentos e/ou limitação***

pretendidas que, nessas circunstâncias, se revelam inviáveis na atual fase procedimental – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2094112-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 29/04/2024) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator